

AS IMPLICAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010 NA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE)

Eduardo Toledo Arruda Galvão de França¹
Juliana Zacarias Fabre Tebaldi²

1 INTRODUÇÃO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral é instrumento dos mais importantes ao resguardo da lisura das eleições, posto que tem como principal objetivo, coibir o abuso do poder econômico e do poder político durante o período eleitoral.

Sua tramitação e seus efeitos, previstos na Lei Complementar 64/90, sofreram alterações significativas com o advento da LC 135/10, também conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, razão pela qual, faz-se necessária uma revisitação de seus institutos, o que se objetiva fazer nos limites do formato do presente trabalho.

2 ASPECTOS DA LEI COMPLEMENTAR 135/10

A Constituição Federal, em seu artigo 14, inciso III, dispõe que *“a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: III - iniciativa popular”*.

De seu turno, o artigo 61 da Magna Carta, reza que *“a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

O § 2º do dispositivo citado, prescreve que *“a iniciativa popular³ pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional⁴, distribuído pelo menos por cinco*

¹ Mestre em Sistema Constitucional de Garantia de Direitos pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru.

² Mestre em Constituição e Processo pela Universidade de Ribeirão Preto.

³ A iniciativa popular encontra-se regulamentada pela Lei Ordinária nº 9.709/98

⁴ De acordo com o TSE (<http://www.tse.gov.br>), o Brasil tem 135.804.433 eleitores.

Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.”

Assim, é possível afirmar que a iniciativa popular, constitucionalmente garantida e regulamentada por Lei, é um instrumento de exercício da democracia direta, que permite à população, a apresentação de projetos de lei ao Congresso Nacional.

O inconformismo da população brasileira com o crescente número de casos de corrupção envolvendo seus representantes, resultou no surgimento da maior e mais importante campanha já realizada para moralização da política, liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), uma ONG composta por 46 outras entidades, que reuniu 1,9 milhão de assinaturas, nos 26 Estados da Federação, possibilitando a apresentação do Projeto de Lei Popular nº 518/09, que após sofrer emenda e ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, transformou-se na Lei Complementar 135/10, popularmente conhecida como Lei da Ficha.

No entanto, outras iniciativas de moralização do cenário político nacional, a exemplo da Campanha da Fraternidade de 1996, cujo tema foi "Fraternidade e Política" e da campanha "Combatendo a corrupção eleitoral", de 1997, ambas da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, contribuíram para surgimento da campanha liderada pelo Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE).

A Lei da Ficha Limpa, em verdade, veio para alterar a Lei Complementar 64/90, que *“estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências”*

Muito embora a Lei Complementar 135/10, seja alvo de críticas, algumas muito bem fundamentadas que acabam por questionar sua constitucionalidade, é na verdade, o mais importante instrumento legal de moralização política e administrativa da história do Brasil.

Não se pretende com o presente trabalho, aprofundar-se na análise de cada alteração trazida pela LC 135/10, mesmo porque, estar-se-ia a desviar do objetivo do presente trabalho de estudar seus reflexos na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Demais disto, cada ponto polêmico surgido com tais alterações, merecem um estudo próprio.

Não obstante, trar-se-á de algumas destas alterações, ainda que apenas noticiando os pontos mais controvertidos, para que o presente artigo não se aliene aos atuais debates em torno desta lei complementar, que mesmo de forma reflexa, acabam interessando ao objeto deste artigo.

Uma das mais importantes alterações trazidas pela LC 135/10, refere-se à majoração dos prazos de inelegibilidade de 03 (três) para 08 (oito) anos, ressalvada a alteração ocorrida no art. 1º, inciso I, alínea “g”,⁵ pela qual a inelegibilidade passou de 5 (cinco) para 8 (oito) anos.

Também é possível notar um aumento significativo dos casos que geram a inelegibilidade, como a ampliação do rol de crimes previstos no art. 1º, inciso I, alínea “e” da LC 64/90, cuja condenação gera inelegibilidade assim como pela prática das condutas previstas nas alíneas “j” a “q”, do mesmo dispositivo, que foram incluídos pela LC 135/10.

Como se disse, várias das alterações trazidas pela LC 135/10, são duramente criticadas e entre os aspectos mais polêmicos da citada lei complementar, está a sua validade para o pleito de 2010, já que seu artigo 5º, estabelece a entrada em vigor na data de sua publicação.

Reza o artigo 16 da CF, que *“a lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência”*.

Neste sentido, em se reconhecendo que a LC 135/10 altera o processo eleitoral é incontroverso que não poderia ter sido considerada para reconhecimento de inelegibilidades por ela trazidas, para o pleito realizado no ano de 2010, mas apenas para as eleições posteriores.

No entanto, o que divide a opinião dos mais renomados juristas e dos ministros do TSE e do STF, é justamente saber se esta lei altera ou não o processo eleitoral e próprio conceito de processo eleitoral.

A título de ilustração, segue o voto do Ministro do STF e presidente do TSE Ricardo Lewandowski, pela constitucionalidade do art. 5º da LC 135/2010, nos autos do Recurso Extraordinário nº 630.147, interposto pela coligação “Esperança

⁵ g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

Renovada” e pelo candidato e ex-governador do Distrito Federal, Joaquim Domingos Roriz, conforme segue:

A solução dessa controvérsia impõe uma reflexão a respeito do alcance do chamado “princípio da anterioridade” da lei eleitoral consagrado no referido dispositivo constitucional, que, nos termos do voto condutor proferido pelo Min. Celso de Mello, no julgamento da ADI 3.345/DF, recentemente publicada no DJe de 19/8/2010, “foi enunciado pelo Constituinte com o declarado propósito de impedir a deformação do processo eleitoral mediante alterações casuisticamente nele introduzidas, aptas a romperem a igualdade de participação dos que nele atuem como protagonistas principais: as agremiações partidárias, de um lado, e os próprios candidatos, de outro”. (...) Como se sabe, a discussão a respeito da incidência do princípio da anualidade na “Lei de Inelegibilidades” não é nova nesta Corte. Em caso semelhante, no julgamento do RE 129.392/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, o Plenário rejeitou a arguição de inconstitucionalidade do art. 27 da LC 64/90, que também prescrevia a vigência imediata daquele diploma, afastando a aplicação do art. 16 à hipótese. Para revisitar o precedente, com o cuidado que exige a questão, colho dos votos proferidos pelos eminentes Ministros de ontem e de sempre os fundamentos que guiaram o entendimento sufragado pelo Plenário desta Suprema Corte. Na oportunidade, o Min. Paulo Brossard abriu divergência ao assentar o quanto segue: “o art. 16 não pode ser aplicado ao caso. Um artigo da Constituição não pode ser aplicado para negar aplicabilidade imediata a outros artigos da própria Constituição”. Na mesma linha, o Min. Célio Borja concluiu pela “inaplicabilidade da *vacatio legis* do art. 16 da Constituição à nova Lei Complementar sobre inelegibilidade”. (...) Ora, no caso sob análise, é possível verificar que a LC 135/2010, do mesmo modo, entrou em vigor em 7/6/2010, ou seja, antes das convenções partidárias para escolha dos candidatos que, segundo o Calendário Eleitoral das Eleições 2010, aprovado pela Resolução-TSE 23.089/2010, ocorreriam a partir de 10/6/2010. Assim, pelas mesmas razões, e por coerência, penso que não há falar em alteração do processo eleitoral, pois não se registrou nenhum casuísmo ou rompimento da chamada “paridade de armas” que pudesse acarretar alguma deformação do processo eleitoral. À luz desses precedentes, e bem analisado o ponto, entendo que não se pode cogitar da incidência do art. 16 da Constituição no caso de criação, por lei complementar, de novas causas de inelegibilidades. É que, nessa hipótese, não há o rompimento da igualdade das condições de disputa entre os contendores, ocorrendo, simplesmente, o surgimento de novo regramento normativo, de caráter linear, ou seja, de disciplina legal que atinge igualmente todos os aspirantes a cargos eletivos, objetivando atender, repito, o disposto no art. 14, § 9º, da mesma Carta, segundo o qual: “Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, **a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições** contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta” (grifei). Entendo, desse modo, que a LC 135/2010, ao estabelecer novos casos de inelegibilidade, prazos de sua cessação, determinando, ainda, outras providências, teve como escopo proteger valores constitucionais que servem de arrimo ao próprio regime republicano, além de integrar e complementar o rol de direitos e garantias fundamentais estabelecidos na Carta Magna.

Em outro sentido, é o entendimento do Ministro do TSE, Marcelo Ribeiro, expressado em seu voto, nos autos do Recurso Ordinário nº 4137-21.2010.6.09.00, à seguir transcrito:

Efetivamente, a Lei Complementar nº 135/2010 longe esteve de disciplinar questões meramente procedimentais, mas inseriu normas que, verdadeiramente, afetam o embate político, porque, ainda que inspiradas em ideais de melhoria do nível da Política no país, excluem das eleições - e, assim, por óbvio, do processo eleitoral - pessoas que antes de sua edição podiam livremente concorrer. Deste modo, penso, data venia, não haver dúvida de que lei que estabelece causas de inelegibilidade altera o processo eleitoral. Ao estabelecer causas de inelegibilidade, a Lei Complementar nº 135 trata de tema especialmente sensível e que diz, diretamente, com o processo eleitoral, pois, repito, exclui das eleições aqueles que se encontrarem nas situações que delinea. A meu ver, a exclusão de candidaturas é hipótese que se amolda inteiramente à previsão constitucional de alteração do processo eleitoral. Poucas normas, penso, alteram mais o processo de registro, eleição e posse dos candidatos do que aquelas que, por instituírem causas de inelegibilidade, excluem do processo eleitoral pessoas que pretendam se candidatar.

Outro ponto, dos mais controvertidos, diz respeito à retroatividade das novas regras trazidas pela LC 135/10, não apenas para alcançar práticas anteriores à própria vigência, como para estender prazos de inelegibilidades declaradas, que já haviam se esgotado antes de advento.

Contrariamente a esta retroatividade, posicionou-se o Ministro do TSE Hamilton Carvalhido, em seu relatório proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 865-14.2010.6.02.0000, conforme se constata à seguir:

Acrescente-se, mais, em remate, que o dispositivo do § 9º do artigo 14 da Constituição da República expressamente aponta para fatos pretéritos como elementos dos suportes fáticos das normas da lei complementar que prevê, tanto quanto não os exclui implicitamente, à luz da sua objetividade jurídica e da sua natureza cautelar, da proteção da normalidade e da legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou o abuso no exercício da função, cargo ou emprego público na administração direta ou indireta. (...) O recorrente foi declarado, por decisão que transitou em julgado em 2007, inelegível em razão de ao do poder político praticado nas eleições de 2004, já tendo ocorrido, inclusive, o exaurimento desse efeito jurídico em outubro do ano de 2007. Desconstituí-lo, no presente, por força da lei nova que ampliou o tempo da inelegibilidade de três para oito anos, é atribuir efeito retroativo à regra jurídica nova. Destarte, não incide, in casu, o novo regramento legal insculpido no artigo I, 1, d, da Lei Complementar nº 64/90, que não alcança efeito produzido pela lei anterior e até exaurido no tempo da sua vigência.

No mesmo julgado citado, verifica-se voto-vista (vencido) do Ministro Aldir Passarinho Júnior, em sentido antagônico, no que foi acompanhando pelo Ministro Arnaldo Versiani, conforme segue:

A questão que se põe é se a orientação já sufragada pelo TSE, como visto antes, no sentido de que a inelegibilidade não é uma pena, porém uma situação aferível no momento do registro das candidaturas, que para a presente eleição ocorreu a partir de 5 de julho de 2010,(...)A discussão, parece-me, a respeito do prazo de vigência da declaração de inelegibilidade, por três anos, feita no acórdão que julgou a AIJE, não interfere na restrição trazida no bojo da "Lei da Ficha Limpa". Não se está alterando a coisa julgada do art. 22, XIV. É uma nova eleição, regida por outras condições, em época diferente, em que diferentes são os requisitos à admissão da candidatura. Para o presente pleito de 2010, ante a LC nº 13512010, exige-se a ausência de condenação em representação julgada pela Justiça Eleitoral decorrente de abuso de poder político e econômico nos últimos 8 (oito) anos. Entendo, como já assinali em voto vogal anterior, que o fato é objetivo. A "Lei da Ficha Limpa" identifica, concretamente, as situações em que, apoiada no art. 14, parágrafo 90, da Carta da República, veda a candidatura de pessoas que tenham atentado contra a "probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta" Friso a expressão "vida pregressa do candidato". Importa para o aludido preceito constitucional exatamente o passado. E a Lei Complementar nº 13512010 deve ser interpretada e aplicada, em minha compreensão, em estrita harmonia com os princípios acima elencados, que emprestam relevância aos atos pregressos daqueles que querem conquistar cargos eletivos. Interessa a moralidade anterior, a história de vida escorreita dos candidatos. Eles não são nossos meros procuradores, mas nossos representantes, nossa voz e até nosso pensamento, que nós só vamos resgatar a cada quatro anos, por ocasião de um novo pleito democrático, oito anos no caso dos senadores. A norma oportuniza a depuração do rol desses representantes e ela dá eficácia ao citado art. 14, § 91, protegendo o interesse coletivo, em detrimento do pseudo direito individual dos que, apesar de haverem cometido ilícitos ou irregularidades, ainda assim ambicionam o exercício do poder. Daí a razão de, nos julgamentos, precedentes, em sede de consultas e processos judiciais, este Tribunal Superior Eleitoral ter dado relevância ao dito fato objetivo, como uma fotografia tomada no passado dos candidatos. Não importa, para os fins da novel inelegibilidade ditada na Lei Complementar nº 13512010, qual o tamanho da pena, a forma da pena, e, até, se houve pena ou se foi ela cumprida. Basta lembrar que nos casos de renúncia a mandato eletivo, sequer condenação houve. Importa, volta-se a frisar, o fato enquadrável nas alíneas do dispositivo legal.

Também é questionada por parte da doutrina, a constitucionalidade da LC 135/10, por considerar inelegíveis aqueles condenados por órgão colegiados, sem o trânsito em julgado da decisão, no que estaria a arrostar o princípio da presunção da inocência.

Neste sentido, posicionou-se no citado Acórdão proferido nos autos do Recurso Ordinário nº 4137-21.2010.6.09.00, o ilustre relator Ministro, Marcelo Ribeiro, conforme segue:

As chamadas inelegibilidades inatas, a exemplo da prevista no art. 14, § 7º, da CF - também conhecida como inelegibilidade reflexa - evidentemente não têm natureza de sanção, uma vez que decorrem de um fato juridicamente lícito. (...) As hipóteses de inelegibilidade cominada decorrentes de atos ilícitos de natureza eleitoral, por outro lado, têm nítido caráter punitivo. Derivam de um ato ilícito cuja sanção cabível é a própria inelegibilidade, conforme evidencia, por exemplo, o art. 22, XIV, da Lei Complementar nº 64/90, ao estabelecer expressamente que, "julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade [...]".

Em sentido contrário é voto do Ministro Ricardo Lewandowski, nos autos do já citado Recurso Extraordinário nº 630.147, conforme trechos transcritos:

Quanto à suposta violação do princípio da presunção de inocência, destaco, inicialmente, que a LC 135/2010, como já dito, buscou resguardar a "probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato", valores constitucionais do mais alto quilate. Nessa linha, para os fins de inelegibilidade, penso que a Constituição conferiu especial destaque a tais valores, sem, contudo, impor maiores sacrifícios ao princípio da não culpabilidade, conforme bem destacou o Min. Hamilton Carvalhido, no julgamento da Consulta 1.120- 26/DF, in verbis: "A garantia da presunção de não culpabilidade protege, como direito fundamental, o universo de direitos do cidadão, e a norma do artigo 14, § 9º, da Constituição Federal restringe o direito fundamental à elegibilidade, em obséquio da probidade administrativa para o exercício do mandato, em função da vida pregressa do candidato. A regra política visa acima de tudo ao futuro, função eminentemente protetiva ou, em melhor termo, cautelar, alcançando restritivamente também a meu ver, por isso mesmo, a garantia da presunção da não culpabilidade, impondo-se a ponderação de valores para o estabelecimento dos limites resultantes à norma de inelegibilidade. Fê-lo o legislador, ao editar a Lei Complementar nº 135/2010, com o menor sacrifício possível da presunção de não culpabilidade, ao ponderar os valores protegidos, dando eficácia apenas aos antecedentes já consolidados em julgamento colegiado, sujeitando-os, ainda, à suspensão cautelar, quanto à inelegibilidade" Com efeito, em uma necessária ponderação de valores, penso que a presunção de não culpabilidade, em se tratando de eleições, cede espaço – sem ser, evidentemente, desprezada – aos valores constitucionais estabelecidos no art. 14, § 9º, da Constituição.

São estes os pontos mais aventados da LC 135/10, que certamente pelo seu pouco tempo de vigência, carecem de consolidação jurisprudencial.

Os reflexos da LC135/10 na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, objeto principal deste trabalho, conquanto de menor notoriedade, apresentam-se ainda mais instigante a uma investigação, especialmente por seu ainda sutil enfrentamento.

Neste compasso e nos limites do formato do presente trabalho de investigação, no tópico que segue, procurar-se-á elucidar alguns deste principias reflexos.

3 A AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL E LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) está prevista na Lei Complementar nº 64/1990, no artigo 22 e tem como objeto a declaração de inelegibilidade do candidato ou de todos os que com eles tiverem contribuído, em decorrência da prática de abuso do poder econômico, do poder político e do uso indevido dos meios de comunicação social.

Conforme já mencionado, a Lei Complementar nº 135/2010 introduziu inúmeras alterações na LC 64/90, tanto no aspecto material, como no aspecto processual, especialmente em relação à Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

No que tange as alterações materiais, vale destacar a inserção do inciso XVI no artigo 22 da LC 64/90, que passou a condicionar a tipificação do abuso do poder econômico, político e dos meios de comunicação, à demonstração da gravidade das circunstâncias que os caracterizam. Portanto, demonstrada a gravidade, independente do resultado da eleição, estará configurado o ilícito.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE) pacificou entendimento no sentido de considerar grave aquele fato capaz de influir no equilíbrio da disputa, independente da vitória ou do número de votos auferidos pelo candidato beneficiado.

Assenta o TSE que a aferição da gravidade deve ser feita analisando-se criteriosamente o caso concreto. Em recente julgamento, expressou o referido Tribunal que “Na hipótese de abuso do poder econômico, o requisito da potencialidade deve ser apreciado em função da seriedade e da gravidade da conduta imputada, à vista das particularidades do caso, não devendo tal análise basear-se em eventual número de votos decorrentes do abuso, ou mesmo em diferença de votação, embora essa avaliação possa merecer criterioso exame em

cada situação concreta (TSE, Recurso Contra Expedição de Diploma nº 755 - porto velho/RO, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, j. 24/08/2010).

Na verdade, a inserção do inciso XVI no artigo 22 acabou por confirmar o posicionamento já pacificado pelo TSE de que se deve levar em consideração a gravidade da conduta praticada e não o resultado da eleição.

Antes do advento da Lei Complementar nº 135/2010, a AIJE tinha como objeto apenas a declaração da inelegibilidade e a cassação do registro (LC nº 64/90, inciso XV). Assim, se o candidato tivesse sido eleito e diplomado, era necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que intentasse Recurso Contra a Diplomação ou, se decorrido o prazo, Ação de Impugnação de Mandato Eletivo.

Com a reforma promovida pela LC 135/2010, que suprimiu o inciso XV da LC nº 64/90, o objeto da AIJE foi ampliado, incluindo-se a possibilidade de cassar o diploma expedido caso o candidato tenha sido eleito (LC 64/90, inciso XIV). Assim, se o julgamento ocorrer antes da diplomação, declara-se a inelegibilidade por 8 anos e cassa-se o registro. Julgada a ação após a diplomação, declara-se a inelegibilidade por 8 anos, decretando-se a nulidade e a cassação do diploma expedido.

Tem legitimidade ativa para propor a AIJE qualquer partido político, coligação, candidato ou o Ministério Público Eleitoral, nos termos do artigo 22, *caput* da LC 64/90. Podem figurar no pólo passivo o candidato beneficiado com o abuso e qualquer outra pessoa que tenha contribuído com a prática da ilicitude. O TSE já se manifestou sobre impossibilidade de pessoas jurídicas figurarem no pólo passivo da ação de investigação judicial eleitoral em decorrência da impossibilidade de impor-lhes qualquer consequência jurídica decorrente de eventual procedência da ação (AgR-Rp nO3217-96.2010.6.00.0000/DF).

O artigo 1º, inciso I, alínea d, também foi alterado, deixando de exigir o trânsito em julgado da decisão proferida na AIJE quando proposta para apuração dos ilícitos previstos no artigo 22 da LC 64/90 (abuso do poder econômico, político ou uso indevido dos meios de comunicação social).

Antes da alteração, para que a inelegibilidade fosse declarada em virtude da conduta descrita no artigo 22 da LC 64/90, era necessário o trânsito em julgado da decisão proferida na AIJE. Com a mudança, basta que a decisão que decretou a inelegibilidade seja proferida por um órgão colegiado. O prazo da inelegibilidade

também foi alterado, passando de 3 (três) para 8 (oito) anos contados da eleição em que ocorreu a ilicitude.

No mesmo sentido, ocorreu a alteração da alínea h do inciso I do artigo 1º LC 135/2010, não havendo mais necessidade do trânsito em julgado da decisão que decreta a inelegibilidade dos detentores de cargo da administração pública direta, indireta e fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, por abuso do poder econômico ou político ou uso indevido dos meios de comunicação. O prazo da inelegibilidade também foi alterado, passando de 3 (três) para 8 (oito) anos.

A alteração ocorrida no artigo 15 da LC 64/90 reforça a inexigência do trânsito em julgado para que a declaração de inelegibilidade produza efeitos. Assim, basta a publicação da decisão do órgão colegiado que decretou a inelegibilidade do candidato para que o registro seja negado, ou cancelado, se já tiver sido deferido. Se a eleição já tiver ocorrido e o candidato beneficiado eleito, deve haver a decretação de nulidade do ato de diplomação.

Muito embora a Lei Complementar 135/2010 considere inelegíveis aqueles que foram condenados por órgão colegiado, essa inelegibilidade pode ser suspensa. Para tanto, basta que o condenado, no recurso interposto em relação a decisão condenatória, formule pedido de suspensão da inelegibilidade perante o tribunal competente para o julgamento do recurso. Essa possibilidade foi inserida pela lei através do artigo 26-C que dispõe:

O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

Se o recurso tiver sido interposto antes do advento da LC 135/2010, o candidato tem a faculdade de aditá-lo com o requerimento de suspensão da inelegibilidade.

Concedido o efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade em relação a todos os demais processos, com exceção do *habeas corpus* e do mandado de segurança, nos termos do artigo 26-C, § 1º da LC 64/90. Se a decisão condenatória for mantida, ou, se a liminar de suspensão da inelegibilidade for revogada, o registro da candidatura ou o diploma expedido será desconstituído. Se

já tiver tomado posse, o mandato será cassado. Caso a defesa do condenado pratique atos protelatórios durante o processamento do recurso, a liminar de suspensão deve ser revogada, conforme faculta o § 3º do artigo 26 da LC 64/90.

O condenado poderá também interpor ação cautelar perante o tribunal competente para o julgamento do recurso contra a decisão condenatória, pleiteando a suspensão da inelegibilidade. Para se valer dessa faculdade, o candidato deverá ter pleiteado, necessariamente, no recurso que interpôs, a referida suspensão da inelegibilidade. Se o pedido não tiver sido feito no recurso, a ação cautelar deverá ser indeferida de plano.

Outra importante novidade inserida pela Lei Complementar nº 135/2010 e que tem reflexo na AIJE é a prioridade no julgamento dos processos que investiguem o abuso de poder político e econômico e o uso indevido dos meios de comunicação social, o que foi feito através da inserção na LC 64/90 do artigo 26-B e parágrafos. Para efetivar a celeridade processual e cumprir os prazos legais, os Tribunais poderão convocar juízes auxiliares. Vale ressaltar o disposto no § 1º do artigo 26-B, que proíbe que os juízes eleitorais e demais serventuários de descumprir quaisquer dos prazos previstos, sob a alegação de acúmulo de serviço.

4 CONCLUSÃO

Certamente não se pretende esgotar com o presente trabalho a análise de todos os reflexos advindos com a LC 135/2010 no que se refere a AIJE.

Não obstante, nota-se que importantes transformações se verificaram neste instrumento de garantia do equilíbrio das eleições, que, em sua regulamentação, visa a ampla observância dos princípios previstos no artigo 14, § 9º, da Constituição Federal.

Em suma, o advento da LC 135/2010 representa uma evolução da legislação eleitoral no sentido de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato e a normalidade e a legitimidade das eleições.

Nesse compasso, ainda que contenha aspectos que geram posicionamentos antagônicos, alguns que entendem pela sua inconstitucionalidade, a LC 135/2010 como normatização de iniciativa popular vem atender aos anseios sociais por mais ética no exercício da representatividade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário* nº 630.147-DF, DF, 29 de setembro de 2010. Relator: Ministro Carlos Ayres Britto.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário* nº 4137-21.2010.6.09.00, DF, 14 de setembro de 2010. Relator: Ministro Marcelo Henrique Ribeiro de Oliveira.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Ordinário* nº 865-14.2010.6.02.0000, DF, 30 de setembro de 2010. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Recurso Contra Expedição de Diploma* nº ,755-Porto Velho/RO, DF, 24 de agosto de 2010. Relator: Ministro Arnaldo Versiani Leite Soares.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. *Agr-RP* nº 3217-96.2010.6.00.0000/DF.

COSTA, Adriano Soares da. *Instituições de direito Eleitoral*. 6 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DECOMAIN, Pedro Roberto. *Elegibilidades e Inelegibilidades*. 2 ed. São Paulo: Dialética, 2004.

RAMAYANA, Marcos. *Direito Eleitoral*. 10 ed. São Paulo: Impetus, 2010.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 33 ed. São Paulo: Melhoramentos, 2010.